



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 365/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a “Associação Sorocabana Futebol de Amputados (ASFA)” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que a “Associação Sorocaba Futebol de Amputados – ASFA, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Beneficente, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 08 a 39, **a data**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da inscrição do ato constitutivo é 05.07.2019, Protocolo nº 89.343, constata-se que foi observado os termos da Lei de Regência, completando-se os 12 meses de existência de personalidade jurídica; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Associação Sorocaba Futebol de Amputados - ASFA, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

Verifica-se que não comprovou-se obediência ao inciso III, da lei nº 11.093, de 2015, pois, não consta no estatuto da ASFA, que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV, da Lei nº 11093, de 2015, em se comprovando que a Associação está em efetivo funcionamento, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade) nos termos do Estatuto da ASFA:

Artigo 4º. As finalidades da ASFA consistem em:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Usar o esporte como instrumento de transformação e inclusão social da comunidade em geral, em especial daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foram observados os Incisos: II, III, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo